AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.213 - RJ (2019/0050759-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	DULCE MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545
		JOÃO FELIPE SPADETO MARVILA - ES024887

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, com fundamento na Súmula 7/STJ, inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO PARA REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES COLETIVAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> 1. Ao julgar o RE n° 573.232 RG/SC, submetido ao regime da repercussão geral, o STF firmou o entendimento de que somente são alcançados por decisão judicial proferida em ação coletiva proposta por associação aqueles associados que tenham conferido autorização expressa para o respectivo ajuizamento.
>
> 2. Entendimento firmado a partir da distinção entre a representação processual pelas associações de que trata o art. 5º, XXI, da CRFB/88 e a substituição processual de integrantes de categoria por sindicatos indicado no art. 8º, III, do texto constitucional.
>
> 3. Caso em que a Apelada figurou no rol dos representados pela APCEF/ES no momento em que foi ajuizada a ação ordinária coletiva n° 97.0009073-6 e, portanto, deve ser beneficiada pela coisa julgada formada naqueles autos.
>
> 4. O prazo prescricional para a execução de julgado em que tenha reconhecido o direito à repetição de indébito é idêntico àquele aplicável à ação principal, ou seja, de 5 (cinco) anos (art. 168 do CTN). Não importa que a ação seja anterior à LC n° 118/05, pois o prazo prescricional sempre foi de 5 (cinco) anos; apenas era contado a partir da homologação tácita do lançamento na forma do art. 150, § 4º, do CTN.
>
> 5. O prazo para a execução individual é interrompido pelo ajuizamento da execução coletiva, e volta a correr pela metade na data do trânsito em julgado da decisão final proferida nesta (art. 9º do Decreto n° 20.910/32).

> 6. No caso, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação originária ocorreu em 31/10/2008. Em 23/09/2013 (dentro, portanto, do prazo prescricional), a Associação protocolizou pedido de execução coletiva (fl. 310 dos autos da ação originária), extinta por decisão transitada cm julgado cm 08/2014. A Apelada ajuizou a execução ora embargada em agosto de 2015, dentro, portanto, do prazo prescricional.
> 7. E indiferente se saber se o nome da Apelada constou ou não da lista apresentada pela APCEF/ES em 23/09/2013, junto com o requerimento de execução coletiva, pois, para se valer dos efeitos da interrupção da prescrição por esse requerimento, bastava que o seu nome constasse - como constou - da lista que acompanhou a inicial da ação coletiva, por meio da qual se perfectibilizou a representação dos associados em todo o processo.
> 8. Apelação da União Federal a que se nega provimento" (fl. 331e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 168 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto 20.910/32. Afirma, **in verbis**:

> "Como demonstrado desde a inicial deste arrazoado, a execução está prescrita uma vez que o nome do recorrido não constou na relação que aparelhou a execução da ação coletiva n.° 97.0009073-6.
> Com efeito, é incontroverso que o processo 97.0009073-6 transitou em julgado em 31/10/2008, conforme expressamente consignado no d. voto guia às fls. 329.
> Igualmente incontroverso é que a presente execução individual foi protocolada em agosto de 2015, fato também apontado no voto condutor às fls. 330
> É incontroverso também que em 23/09/2013 foi protocolado execução coletiva nos autos do processo 97.0009073-6, com requerimento de citação da União para os fins do art. 730 do CPC. Embora apresentado em nome da entidade associativa, a APCEF, foi apresentada relação nominal dos beneficiários, NA QUAL NÃO CONSTAVA O NOME DO RECORRIDO.
> Na ocasião foi prolatada decisão que determinou processamento de execuções individuais, à qual se seguiu decisão que afastou caracterização de prescrição da execução a vista do protocolo do requerimento de citação para os fins do art. 730 do CPC em 23/09/2013. Analisando a relação nominal apresentada com o requerimento de citação para os fins do art. 730 do CPC verificou-se

> pelas instâncias ordinárias que não consta o nome de recorrida, DULCE MARIA ALVES DE SOUZA.
>
> Desse modo, não se pode reconhecer especificamente em favor da parte qualquer efeito decorrente do pedido anterior de citação da União para os fins do art. 730 do CPC. Como o nome da parte não constou da lista de exequentes protocolada em 23/09/2013, a execução de valores que reputa lhe sejam devidos foi deflagrada somente por meio da execução individual protocolada em agosto de 2015.
>
> Portanto, entre o trânsito em julgado do processo 97.0009073-6 e a deflagração da execução individual em nome da parte transcorreu período superior a 5 anos, reputando-se prescrita a pretensão executória. Como se sabe, é vetusta a lição de que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", consolidada na Súmula 150 do STF" (fls. 342/344e).

Requer, ao final, "o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial, para que esta Colenda Corte Superior reforme o julgado proferido pelo E. TRF-2ª Região, por violação aos artigos 1º do Decreto 20.910/1932 e 168 do CTN, acolhendo-se os embargos à execução, para declarar prescrita pretensão executória da contribuinte" (fl. 350e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 354/378e), foi inadmitido o Recurso Especial (fls. 385/387e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 391/397e).

Contraminuta a fls. 400/412e.

A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se que os arts. 168 do Código Tributário Nacional e 1º do Decreto 20.910/32 não possuem comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Na forma da jurisprudência desta Corte, 'a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

Ademais, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "a Apelada figurou no rol dos representados pela APCEF/ES no momento em que foi ajuizada a ação ordinária coletiva n° 97.0009073-6 e, portanto, deve ser beneficiada pela coisa julgada formada naqueles autos", sendo que a execução individual foi instaurada antes do decurso do prazo de dois anos e meio do trânsito em julgado da execução coletiva, não estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do

Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora